



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10315.720918/2013-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.831 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2024
Recorrente CICERO EMERICIANO DA SILVA - ESPÓLIO
Interessado FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MULTA DE OFÍCIO. NÃO CUMULAÇÃO.

É válida a cumulação de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual com a multa de ofício aplicada sobre o imposto suplementar por omissão de rendimentos. São infrações distintas e não excludentes, incidentes sobre bases de cálculos também distintas. Uma é a infração de omissão de rendimentos, que gera imposto de renda suplementar apurado por meio da Declaração de Ajuste Anual, e que tem esse valor como base de cálculo. Outra é a falta de entrega da Declaração de Ajuste Anual, que tem como base de cálculo o imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Thiago Álvares Feital, Luana Esteves Freitas e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em ação fiscal iniciada em 20/04/2009 no Sr. Cicero Emericiano da Silva. Foi identificada omissão de rendimentos recebidos em ações

judiciais patrocinadas pelo autuado na condição de advogado nos anos calendários 2006, 2007, 2008 e 2009.

A presente autuação de deu pelo atraso da entrega de declaração de ajuste anual referente ao exercício de **2010**, formalizando lançamento de ofício do crédito tributário no valor total de **R\$ 102.052,81**.

Para o cálculo do valor da multa foi considerado o imposto devido no ano calendário 2009 apurado por meio do processo administrativo nº **10315.720917/2013-67** constituído na mesma ação fiscal que resultou no processo em análise.

Foi apresentada impugnação ao lançamento (fls. 10.977/10.984) com as seguintes alegações:

- o imposto devido foi constituído de ofício e sobre tal já lhe havia sido aplicada multa correspondente ao próprio lançamento de ofício, sendo, portanto, cobradas duas multas com mesma base de cálculo;
- no processo nº 10315.720917/2013-67, foi lançado de ofício o imposto com acréscimo de multa de ofício de 75% e correção monetária;
- a exigência cumulativa de multa de ofício com multa por atraso na entrega da declaração não poderá, de forma alguma, ser cobrada, tendo em vista que restaria caracterizada uma superposição de penalidades não autorizada;
- se o contribuinte é submetido a procedimento de ofício e deste processo derivar a cobrança de crédito tributário, a penalidade aplicável e tão somente a multa de ofício, necessitando ser integralmente afastada a multa por atraso na entrega de declaração;
- a cobrança da multa de ofício, por conseguinte, se sobrepõe a multa por atraso na entrega da declaração, motivo pelo qual esta última carece ser abduzida do crédito tributário cobrado neste processo;
- acerca do assunto, o CARF já firmou entendimento no sentido de rechaçar a incidência cumulativa de ambas as multas;
- acatando a pacífica jurisprudência administrativa no tema ventilado, é de se concluir que a multa por atraso é aplicável de maneira exclusiva em casos de apresentação espontânea da Declaração de Ajuste Anual fora do prazo, tendo em vista ser inadmissível tal penalidade sobre o imposto determinado por meio de lançamento de ofício, para o qual há previsão de incidência de penalidade específica;
- por conseguinte, deve ser afastada a multa que apenou o atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual; - caso não se entenda pelo acolhimento de jurisprudência unânime do CARF, deve ser aplicada a multa relativa a falta da entrega da declaração em seu valor mínimo;
- da leitura dos dispositivos legais, pode-se concluir que está prevista a base de cálculo da multa por atraso ou falta de entrega de declaração nos casos em que o

contribuinte deixa de entregar ou entrega após o prazo sua declaração sem violar a legislação atinente à obrigação tributária principal;

- tendo em vista que no caso ora sob análise não foi entregue declaração, impõe-se a aplicação de multa mínima por atraso na entrega da declaração relativa ao ano calendário em tela.

- requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente e, caso entenda por sua procedência, que seja aplicada a multa em seu patamar mínimo.

Em 29/08/2014 a impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/BHE, que rechaçou as alegações apresentadas. Adiante reproduzo os principais trechos da decisão acordada.

A respeito da penalidade aplicada, é de se observar que o § 1º do art. 964 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999) determina a aplicação da multa por falta de apresentação da declaração de rendimentos (a qual estava obrigado o contribuinte), sem prejuízo da exigência da multa de mora, se fosse o caso, dos juros de mora e da multa de lançamento de ofício.

.....

Saliente-se que a multa por falta ou atraso na entrega da declaração é aplicada por descumprimento de obrigação acessória no prazo previsto na legislação e a multa de ofício, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento de tributos, inclusive por falta de declaração dos rendimentos auferidos, ou seja, pela sua omissão. São, portanto, aplicadas pelo descumprimento de prescrições distintas e uma não elide a outra. De acordo com o art. 17 do Decreto-Lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982 e art. 8º do Decreto-Lei nº 1.968, de 1982, matrizes legais, do § 1º do art. 964 do Decreto nº 3.000, de 17 de junho de 1999, sem prejuízo da aplicação da multa de ofício pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, no caso de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, aplica-se a multa de um por cento ao mês sobre o imposto devido, ainda que tenha sido integralmente pago. Observe-se que em ambas as hipóteses, falta ou atraso na entrega da declaração, a base de cálculo da multa é o imposto devido, corretamente apurado, independentemente da forma e época de seu pagamento.

Inconformado com a decisão pretérita, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário questionando a aplicação cumulativa de penalidades. Também requer aplicação da multa no valor mínimo, caso não seja reconhecida a ilegalidade da cumulação das multas.

É o relatório

Voto

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

A cumulação da multa pela não entrega da declaração é entendimento consolidado, sendo objeto da Súmula CARF nº 69 Vinculante:

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda **devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo.** (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A penalidade que incide sobre essa irregularidade não se confunde com àquela decorrente do descumprimento da obrigação principal. Sendo diversas as irregularidades, não há o que se falar em superposição de penalidades.

A multa isolada deve ser calculada com base no valor do **tributo devido** no exercício, , nunca pelo valor que o contribuinte considera devido, que fica sujeito à homologação da Fazenda Pública. Caso não fosse esse o entendimento, o contribuinte que optou em declarar o total de imposto devido seria mais penalizado do que aquele que deixou de entregar a declaração. Tal entendimento já foi manifestado em decisão desse Conselho:

Acórdão 2402-009.787, Conselheira Relatora Renata Toratti Cassini – Julgado em 08/04/2021:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2006, 2007 MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MULTA DE OFÍCIO. NÃO CUMULAÇÃO. No lançamento de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, não se há falar em cumulação com a multa de ofício aplicada sobre o imposto suplementar por omissão de rendimentos, pois se trata de incidência sobre infrações distintas e não excludentes, incidentes sobre bases de cálculos também distintas. Uma é a infração de omissão de rendimentos que gera imposto de renda suplementar apurado por meio da Declaração de Ajuste Anual e que tem esse valor como base de cálculo, outra é a falta de entrega da Declaração de Ajuste Anual, que tem como base de cálculo o imposto devido e é devida mesmo que o imposto tenha sido pago integralmente.

Portanto, não assiste razão ao recorrente quanto à fixação da multa isolada no valor mínimo, ignorando o valor lançado de ofício.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e o no mérito em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-011.831 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10315.720918/2013-10